TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA - ALVARÁ

Processo Digital no: 1009393-24.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Propriedade

Requerente: Cleiton Caravieri, solteiro, brasileiro, mecânico de automóvel, RG

29.953.103-X-SSP/SP, CPF 286.086.188-26, residente nesta cidade, na Rua

Cid Silva César, 467, Parque Santa Felicia Jardim – CEP 13.562-400

Requerido: Agnaldo Pedro de Arruda Camargo, RG 7.803.144-SSP/SP, CPF

002.707.078-67, nascido em Ibaté/SP aos 30/05/1954, filho de Benedito de Arruda Camargo e de Tereza Augusto Ercolino de Camargo, falecido nesta

cidade em 05/07/2012.

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Cleiton Caravieri alega que em novembro/2010 adquiriu de Aguinaldo Pedro de Arruda Camargo, o veículo "VW/GOL 1.0 GIV, ano 2008, modelo 2009, placas DWH 0140, chassi 9BWAA05W89T085900, Renavam nº 979834775, cor vermelha, combustível álcool/gasolina". Sobre esse veículo pendia financiamento que estava sendo pago por Aguinaldo. Por contrato verbal o requerente adquiriu o referido veículo e obrigou-se a custear o financiamento, que por ele já foi quitado. Aguinaldo faleceu em 05.07.2012 (fl. 13) e a transferência do veículo não fora realizada. Os herdeiros de Aguinaldo anuíram com o pedido do requerente, qual seja, concordam que o veículo seja atribuído com exclusividade para aquele. Pede Alvará para transferir o bem no DETRAN para o seu nome. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/07.

Às fls. 24/26 a financeira informou que o contrato que tinha como garantia o veículo supra encontra-se liquidado e com gravame baixado pelo agente financeiro em 03/07/2013.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 04/14 informam que o requerente adquiriu o veículo "VW/GOL 1.0 GIV, ano 2008, modelo 2009, placas DWH 0140, chassi 9BWAA05W89T085900, Renavam nº 979834775, cor vermelha, combustível álcool/gasolina" de Aguinaldo Pedro de Arruda Camargo, que foi a óbito em 05/07/2012, conforme certidão de óbito constante dos autos (fls. 13), através da qual se destaca que o falecido não deixou bens nem testamento conhecido. O falecido deixou viúva (Elisa de Fátima Faria de Arruda Camargo) e filhos (Fabio Faria Camargo, Elisia Camargo Sugohara e Flaviana Camargo), os quais concordam com o pedido, tanto que TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

emitiram a declaração de fl. 17.

O falecido havia firmado contrato de arrendamento mercantil com o Banco Itauleasing S/A, contrato esse que tinha como garantia o veículo supra. Quando da aquisição, o requerente se obrigou continuar quitando as parcelas do financiamento do veículo, e o fez de modo integral, conforme comprova o ofício de fls. 24/26 no qual o Banco informa que o respectivo contrato encontra-se liquidado, cujo gravame que pesava sobre o veículo foi cancelado pelo agente financeiro em 03/07/2013.

O requerente tem, pois, legitimidade para o pedido que envolve não só a possibilidade de venda como a de transferir para seu próprio nome o veículo mencionado. Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o **Espólio de Aguinaldo Pedro de Arruda Camargo**, a ser representado pelo requerente **Cleiton Caravieri** (supraqualificados), proceda perante o DETRAN à **transferência do veículo** "VW/GOL 1.0 GIV, ano 2008, modelo 2009, placas DWH 0140, chassi 9BWAA05W89T085900, Renavam nº 979834775, cor vermelha, combustível álcool/gasolina", para o seu próprio nome ou de terceira pessoa a quem lhe aprouver, compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos. **Prazo de validade do alvará: 180 dias**. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos. Compete ao advogado do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos, **assim como cópias de fls. 24 e 26** (ofício do Banco informando que o contrato encontra-se liquidado e com gravame cancelado), que farão parte integrante deste alvará.

À Serventia para retificar o cadastro destes autos nos campos Classe e Assunto para constar: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Direito Processual Civil e do Trabalho.

Publique-se e Intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 27 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br